

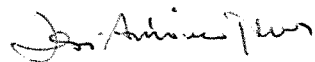
MUNICIPIO DE TONDELA

AVISO

José António Gomes de Jesus, presidente da Câmara Municipal de Tondela, torna público que em reunião de câmara extraordinária, de dezassete de junho de dois mil e dezasseis, foi deliberado por unanimidade, dispensar de Avaliação Ambiental Estratégica a 1.ª alteração do PPPIT nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT

Tondela, 22 de junho de 2016

O Presidente da Câmara



José António Gomes de Jesus

Informação

DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente capítulo tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º

80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade de a alteração do PPPIT ser sujeita a AAE.

Segundo Partidário, Maria do Rosário, 2012, a AAE define-se como “um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto.” (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, Agência Portuguesa do Ambiente, Lisboa, 2012).

A autora adianta que “O propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos.”

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo – consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial;

No que concerne à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei

n.º 80/2015, de 14 de maio, *as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*. Tem-se portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a **qualificação das alterações**, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais

específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano cfr. o n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De acordo com o Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza da alteração do PPPIT e da área de intervenção envolvida, está-se em presença de uma alteração ao PP que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presente os seguintes critérios a seguir descritos.

Quadro 1. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da 1.ª alteração do PPPIT expressos no Anexo ao DL 232/2007, de 15 de junho com a redação atual

Critérios	Ponderação
1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A alteração do PPPIT incide unicamente nos índices de utilização, cêrcea e nos afastamentos aos limites das parcelas previstos no regulamento do plano, com vista a viabilizar projetos de ampliação das instalações industriais existentes, matéria que as disposições do PPPIT em vigor não admitiam. Em bom rigor, o PPPIT sempre permitiu a ampliação das instalações industriais existentes. No entanto a necessidade ampliação de algumas empresas instaladas foi obstaculizada por incompatibilidade com os índices de utilização, cêrcea e os afastamentos aos limites dos lotes previstos no regulamento do plano. Deste modo, apenas se está a permitir que as ampliações sejam realizadas em moldes distintos dos atuais, sendo que, toda e qualquer ampliação das instalações industriais existentes estão circunscritas aos limites do PPPIT e em última análise, aos limites das propriedades dos proponentes. Deste modo, a alteração do PPPIT no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos é irrelevante.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração do PPPIT incide sobre uma parcela do território com cerca de 20 ha, sendo que se trata de uma área industrial consolidada e infraestruturada composta por várias empresas em atividade, classificada como solo urbano e integrada na categoria operativa de solo urbanizado e na categoria funcional de Espaços de Atividades Económicas, sendo que esta categoria contempla uma subcategoria – a única -, precisamente a correspondente ao Espaço de Indústria, Armazenagem e Serviços. Trata-se de um PP em vigor, pelo que a alteração a este IGT não tem repercussões em outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração do PPPIT não colide com o seu objetivo primordial que é a regulamentação da instalação de indústrias, seus armazéns e oficinas, acompanhados ou não da exploração comercial, segundo os condicionalismos estabelecidos caso a caso, observado o disposto no regulamento do Plano. O correto planeamento e ordenamento da localização e instalação de atividades económicas, como é o caso da área abrangida pelo PPPIT, concorre para a promoção do desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Com a alteração do PPPIT não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais. O regulamento do Plano já acautela que as indústrias cuja laboração preveja à partida qualquer grau de poluição do ambiente ou dos esgotos ou de linhas de águas ou subsolo, só poderá ser autorizada após provas concludentes de que os métodos e sistemas a introduzir darão plena garantia de que a poluição de qualquer espécie será compatível com os parâmetros aceitáveis para a zona.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração do PPPIT em nada interfere com a implementação da legislação em matéria de ambiente. Toda e qualquer eventual ampliação de instalações industriais existentes deve atender às normas regulamentares em termos ambientais.
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Tendo em conta as especificidades da alteração do PPPIT, limitada à adaptação dos índices de utilização, cêrcea e dos afastamentos aos limites das parcelas previstos no regulamento do plano, com vista a viabilizar projetos de ampliação das instalações industriais existentes, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Tendo em conta as especificidades da alteração do PPPIT, limitada à adaptação dos índices de utilização, cêrcea e dos afastamentos aos limites das parcelas previstos no regulamento do plano, com vista a viabilizar projetos de ampliação das instalações industriais existentes, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a natureza cumulativa dos efeitos significativos no ambiente.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.

Critérios	Ponderação
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Tendo em conta as especificidades da alteração do PPPIT, limitada à adaptação dos índices de utilização, cêrcea e dos afastamentos aos limites das parcelas previstos no regulamento do plano, com vista a viabilizar projetos de ampliação das instalações industriais existentes, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	A alteração do PPPIT incide unicamente nos índices de utilização, cêrcea e nos afastamentos aos limites das parcelas previstos no regulamento do plano, com vista a viabilizar projetos de ampliação das instalações industriais existentes, e encontra-se circunscrita a uma área com cerca de 20 ha, sendo que se trata de uma área industrial consolidada e infraestruturada composta por várias empresas em atividade, classificada como solo urbano, pelo que não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	A alteração do PPPIT não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural da área suscetível de ser afetada, porquanto não é dotada de nenhum património cultural classificado, ou mesmo outro de relevância municipal, e, porque não se encontra sujeita aos regimes da Reserva Agrícola Nacional (RAN), da Reserva Ecológica Nacional (REN) nem colide com zonas sensíveis, capazes de provocar impactes em sítios de interesse comunitário, conforme definidos no Plano Setorial da Rede Natura 2000
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	A alteração ao PPPIT, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial não contempla efeitos no que respeita à ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental.
iii) Utilização intensiva do solo;	A alteração ao PPPIT, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial não contempla efeitos no que respeita à utilização intensiva do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

Ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está em presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, a 1.ª alteração do PPPIT não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, motivo pelo qual se fundamenta a decisão do município de Tondela em proceder à **dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da 1.ª alteração do PPPIT**, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.

